



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002851/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.106 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO
Recorrente LUCINÉIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

LUCINÉIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-31.457 (fl. 227), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de cinco autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2004, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ-Simples	6.834,87	2.993,79	5.126,10	14.954,76	91
PIS/PASEP-Simples	6.834,87	2.993,79	5.126,10	14.954,76	99
CSLL-Simples	12.749,11	5.725,81	9.561,78	28.036,70	107
COFINS-Simples	25.498,20	11.451,67	19.123,61	56.073,48	115
INSS-Simples	41.509,92	18.212,37	31.132,38	90.854,67	123

Conforme a descrição contida no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 73), a empresa foi autuada em razão da constatação da existência de pagamentos efetuados com recursos de origem não comprovada, considerando as informações prestadas por seus fornecedores e a sua escrita contábil.

O autuado apresentou impugnação (fl. 129) reconhecendo que os pagamentos não foram escriturados, em razão de problemas de saúde de sua sócia, mas que os recursos utilizados são oriundos de empréstimos obtidos junto a instituição financeira.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas.

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.
REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples

Data do fato gerador; 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 LANÇAMENTO. JULGAMENTO.

NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação da exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Cientificado dessa decisão em 16/09/2011, pessoalmente (fl. 241), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 243), em 30/09/2011, em que argumenta:

- i) ao intimar seu fornecedor para informar as vendas realizadas ao autuado, a fiscalização deveria ter solicitado que também fosse informada a dívida existente;
- ii) a fiscalização não provou que os pagamentos foram realizados com receitas de vendas, valendo-se apenas de uma presunção;
- iii) as aquisições não foram pagas com receitas omitidas, mas sim com recursos oriundos de empréstimo bancário, e parte das compras não foi paga;
- iv) não é válida a citação por edital de sua exclusão do Simples quando o contribuinte tem endereço certo, onde tem atendido a todas as intimações fiscais;
- v) não é mais admissível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve ser salientado que os presentes lançamentos dos tributos do Simples dizem respeito à omissão de receitas presumida a partir da constatação da existência de pagamentos não contabilizados no ano 2004. A exclusão do Simples, citada pelo recorrente, se deu a partir de 2005 e foi formalizada em outro processo. Portanto, a conexão entre esses dois processos não prejudica a solução da presente lide. O alegado cerceamento de defesa no processo de exclusão não tem guarida no presente processo.

Também deve ser salientado que o principal elemento de prova da pretensão fiscal é a correspondência da empresa Dairy Partners Americas Brasil (fl. 58) em que foram declinadas dezenas de compras realizadas pela autuada, todas quitadas. Após a comparação da referida relação com a contabilidade do autuado, este foi intimado (fl. 66) para:

1) Demonstrar e comprovar a escrituração das notas fiscais de compras de produtos/mercadorias realizadas pelo contribuinte e relacionadas no demonstrativo anexo à presente intimação, cujos dados foram informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas empresas fornecedoras;

2) Demonstrar e comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento das compras de produtos/mercadorias indicadas no item anterior, assim como a respectiva inclusão desses recursos na apuração dos tributos e contribuições federais.

Portanto, não procede a argumentação do recorrente de que parte das compras em tela não teria sido paga, uma vez que a empresa fornecedora informou que os respectivos títulos haviam sido quitados. Mesmo que o recorrente possua dívida junto aos seus fornecedores, esta não se refere às compras que deram ensejo aos lançamentos.

Na mesma intimação supracitada, o recorrente foi provocado a comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento das referidas compras e, naquele momento, permaneceu silente quanto a esse ponto. Por ocasião da impugnação, o recorrente afirmou que parte dos recursos era oriunda de empréstimos bancários. Todavia, não juntou aos autos qualquer prova de sua afirmação.

Em sede de recurso voluntário, o autuado repete o argumento e, mais uma vez, não apresenta qualquer evidência de sua veracidade.

O artigo 281 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), autoriza a presunção praticada pela fiscalização e remete ao contribuinte o ônus de descaracterizar a omissão:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- omissis

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Também cabe ao recorrente provar os argumentos que apresenta em sua defesa, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil Pátrio:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

Processo nº 19515.002851/2007-08
Acórdão n.º **1801-002.106**

S1-TE01
Fl. 261

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não havendo prova de que os pagamentos foram realizados com recursos oriundos de empréstimos bancários, persiste a presunção legal de omissão de receitas que fundamenta os presentes lançamentos.

Em tempo, não procede a argumentação contra a quebra do sigilo bancário do recorrente, uma vez que os lançamentos atacados não adotam como fundamento informações oriundas de instituições financeiras.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque